



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001291-80.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS e PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARIA MARIZET DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30301

APELAÇÃO Nº 1001291-80.2024.8.26.0356

COMARCA: MIRANDÓPOLIS – 2ª VARA

APELANTE: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: MARIA MARIZET DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS

SALVADOR

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS” – Descontos de valores de prestações de seguro no cartão de crédito da autora, que não aderiu ao seguro em questão – Ação julgada procedente para declarar a inexistência da relação jurídica questionada, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito, a repetição dos valores indevidamente descontados, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral – Apelo da ré pleiteando apenas o afastamento da indenização, e, subsidiariamente, a redução do valor da condenação – Indenização indevida – Inocorrência de dano moral passível de reparação – Descontos de valores ínfimos, de aproximadamente R\$ 22,00 mensais – A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável – Indenização afastada – Sentença reformada, neste ponto – **Recurso provido.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização a título de dano moral, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à inexigibilidade do débito e à restituição do indébito – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios da contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo vedada a compensação desta verba, nos termos do art. 85, §14, do CPC – Exigibilidade das verbas de sucumbência atribuídas à autora que se encontra suspensa, por se tratar de

beneficiária da assistência judiciária gratuita.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais”, ajuizada por **Maria Marizet de Oliveira** contra **Arthur Lundgren Tecidos S.A. — Casas Pernambucanas**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 117/121, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para os fins de (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; (ii) determinar o cancelamento do contrato de seguro entre as partes e dos descontos oriundos desta suposta contratação, sob as rubricas “SEG PREVIDENTE” e “PROTECAO FINANCEIRA” na fatura do cartão de crédito da parte autora; e (iii) para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

A ré recorreu (fls. 124/131), sustentando, em suma, que “não há como se admitir a condenação da empresa Recorrente ao pagamento de danos morais, havendo necessidade de que este E. Tribunal reforme a sentença recorrida para o fim de absolver esta empresa do pagamento de qualquer quantia indenizatória à parte Recorrida”.

Asseverou que “não restou comprovada qualquer atitude da empresa Recorrente que ensejasse a responsabilidade em reparar os danos supostamente alegados pelo Recorrido, pois patente a inexistência de qualquer causa que justifique a reparação indenizatória”.

Segundo o seu entendimento, “não se mostra justa eventual condenação da empresa Recorrente no pagamento de indenização por danos morais também pelo fato de NÃO haver provas do

pretendido dano moral, ônus este que cabia à parte Recorrida, contudo, não o fez”, ressaltando que “a mera cobrança indevida não é suficiente para gerar danos morais”.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “para o fim de reformar a r. sentença recorrida para afastar a indenização por danos morais e alterar os juros de mora para que se inicie a partir da citação”. Subsidiariamente, “para reduzir a indenização para a quantia de R\$500,00”

Recurso tempestivo e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 132/133).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 137/143), postulando a confirmação da r. sentença.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, restituição de indébito e danos morais, decorrente da cobrança de seguros os quais a autora alega não ter contratado, que motivou descontos indevidos em sua fatura de cartão de crédito.

A presente ação foi julgada procedente para os fins de “(i) *declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial*; (ii) *determinar o cancelamento do contrato de seguro entre as partes e dos descontos oriundos desta suposta contratação, sob as rubricas 'SEG PREVIDENTE' e 'PROTECAO FINANCEIRA' na fatura do cartão de crédito da parte autora*; e (iii) *para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de*

1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ” (fls. 121).

A ré recorreu desta decisão, impugnando, exclusivamente, sua condenação ao pagamento de indenização, a título de dano moral, bem como o valor arbitrado.

Assim, não há controvérsia quanto ao fato de que os seguros em questão, que motivaram os descontos impugnados, não foram contratados pela autora, porquanto a ré não recorreu da sentença na parte que declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito questionado, que perfaz coisa julgada.

Todavia, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, não ficou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos mencionados descontos indevidos, e o tempo por ela despendido para solucionar os problemas relatados, não configuram dano moral indenizável, levando em conta o valor ínfimo destas deduções mensais, isto é, R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos) e R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos) (fls. 03).

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. VALOR ÍNFIIMO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA. DISCIPLINA QUE SE IMPÕE REFORMULAR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. 2. A ocorrência de meros aborrecimentos, contrariedades da vida cotidiana, não caracteriza dano moral. 3. O desconto de valor ínfimo em conta corrente, sem maiores repercussões para o autor, caracteriza-se como mero aborrecimento, incapaz de gerar lesão à personalidade. Portanto, os transtornos vividos pelo autor não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 4.

Não se tratando de causa complexa, mas tendo em conta a necessidade de remunerar adequadamente o trabalho profissional, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios ficam fixados em 15% sobre o valor da condenação” (TJSP; Apelação Cível 1000019-07.2020.8.26.0222; Relator: Desembargador Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE CONTRATO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - PREPARO NÃO COMPROVADO - DIFERIMENTO AO FINAL DO PROCEDIMENTO - CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTAMENTE CELEBRADO - DESCONTOS DE PARCELAS EM VALOR ÍNFINO SE COMPARADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA - AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE - DANO MORAL INOCORRENTE - MERO ABORRECIMENTO** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1005394-64.2020.8.26.0003; Relator: Desembargador Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Contrato bancário – Autor que alega a inexistência de débito decorrente de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado – Sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, para declarar a inexistência da dívida, bem como para condenar o réu ao ressarcimento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente e ao pagamento de indenização por dano moral – Insurgência do réu – Parcial cabimento – Hipótese em que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a solicitação do saque pelo autor, impondo-se a declaração de inexistência do débito – Necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor – Restituição que deve ser feita de forma simples, uma vez que não restou demonstrada a má-fé do réu – **Ademais, embora seja inequívoca a falha do serviço prestado pela instituição financeira, os elementos dos autos não indicam que o transtorno experimentado pelo autor tenha extrapolado a esfera do mero aborrecimento, sobretudo em razão da ausência de cobrança vexatória e dos valores ínfimos descontados indevidamente** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002473-41.2019.8.26.0368; Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 01/09/2020).

Cumprе salientar que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

qualquer restrição cadastral e não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Além disto, não ficou evidenciada, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação, razão pela qual o recurso da ré comporta provimento.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização, a título de dano moral, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à declaração de inexigibilidade do débito e à condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Destarte, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas e compensadas, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do mesmo diploma legal, com a observação de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR